

Art. 2.º No referido orçamento são eliminadas as quantias inframencionadas nas seguintes dotações:

Capítulo 1.º:

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício 10.000\$00

Capítulo 2.º:

Artigo 16.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

N.º 1) — Para pagamento de despesas com acidentes de trabalho 8.000\$00

N.º 2) — Para pagamento de despesas de transferência de serviços da sede do Ministério para a nova sede. 4.500\$00

Artigo 9.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 1) — Pessoal dos quadros aprovados por lei 2.000\$00

Total como acima 24.500\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:625

Tornando-se necessário reforçar a dotação destinada a pagamento de ajudas de custo aos pagadores das obras públicas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, no capítulo 2.º e no artigo 34.º «Outras despesas com o pessoal», é reforçada com 11.000\$ a dotação da alínea b), destinada à satisfação de ajudas de custo aos pagadores das obras públicas.

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é eliminada igual quantia na verba do artigo 20.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Portaria n.º 7:594

Atendendo ao que lhe foi presente pela Associação dos Arqueólogos Portugueses, que se rege pelo decreto n.º 8:630, de 9 de Fevereiro de 1923: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da

Instrução Pública, que seja aprovado o seguinte regulamento interno da mesma Associação, que baixa assinado pelo director geral do ensino superior e das belas artes.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento interno da Associação dos Arqueólogos Portugueses

CAPÍTULO I

Dos fins associativos

Artigo 1.º A Associação dos Arqueólogos Portugueses destina-se:

1.º A proceder nos termos da legislação em vigor a investigações de carácter arqueológico, a fazer estudos das antiguidades e a responder a todas as consultas que oficialmente lhe forem dirigidas e cujos assuntos estejam dentro do âmbito da sua actividade científica, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 8:630, de 9 de Fevereiro de 1923;

2.º A velar pela conservação dos monumentos arqueológicos e históricos, a procurar recolher no seu museu, ou em outro se a conveniência o aconselhar, os objectos que corram risco de perda ou deterioração; a apresentar às entidades competentes os alvitres que julgar necessários para o progresso das ciências nela professadas ou para a protecção das colectividades que patrocinem e das espécies documentais sofrendo dano;

3.º A promover, sempre que entenda oportuno, sessões de homenagem a distintas entidades ou comemorativas de factos históricos nacionais ou associativos, e a organizar exposições de carácter arqueológico, histórico, bibliográfico, ou artístico, que sirvam de expansão cultural.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 2.º A Associação compor-se-á de número ilimitado de sócios, nacionais e estrangeiros, de ambos os sexos, que estarão divididos nas seguintes categorias:

- a) Efectivos;
- b) Correspondentes;
- c) De honra;
- d) Beneméritos.

Art. 3.º São sócios efectivos os residentes em Lisboa ou arredores, que possam frequentar habitualmente a sede associativa.

Art. 4.º Sócios correspondentes são os que residem no resto do continente, nas ilhas, províncias ultramarinas e no estrangeiro.

Art. 5.º Serão sócios de honra as pessoas que por elevados serviços à arqueologia, à história, à Pátria, ou à Associação, mereçam distinção muito especial.

Art. 6.º Sócios beneméritos serão as pessoas que, por haverem auxiliado a Associação com donativos de dinheiro ou objectos, ou prestado serviços de manifesta importância para a colectividade, se tornem dignas de assinalamento.

Art. 7.º Para a admissão de sócios são condições indispensáveis: ter mais de vinte e um anos de idade, bom comportamento moral e civil publicamente conhecidos, posição social de categoria, notória ilustração e trabalhos de arqueologia ou história já publicados.

Art. 8.º Os candidatos são obrigados a entregar um exemplar de cada um dos trabalhos justificativos da sua candidatura logo que a apresentem.

Art. 9.º Da proposta para admissão deverão constar: nome, filiação, lugar do nascimento, nacionalidade, morada, estado, profissão ou posição social, habilita-